



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Proposta de Lei n.º 175/XII/3.^a (GOV)

Autor: Deputado João
Galamba

Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

A Proposta de Lei n.º175/XII/2.ª, que *Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro*, é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento.

A Proposta de Lei em análise deu entrada na Assembleia da República a 14 de outubro de 2013, tendo sido admitida a 15 de outubro e anunciada na sessão plenária do dia seguinte. A iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) no dia da sua admissão para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida no mesmo dia 15 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou o Senhor Deputado João Galamba (PS) como autor do parecer da Comissão.

2. Motivos e Objeto da Iniciativa

Com a presente Proposta de Lei, o Governo procura cumprir o que apresentou como sua prioridade programática desde o início da atual Legislatura, por considerar a reforma do IRC como uma mudança fundamental no regime fiscal português, com efeitos no incentivo do investimento – em particular, internacional - e da criação de emprego, sem os quais não será possível a economia portuguesa entrar numa fase de o crescimento económico sustentado. Neste sentido, o Governo considera que esta reforma do IRC deverá funcionar como um instrumento decisivo para inverter a trajetória recente marcada pela redução do investimento estrangeiro em Portugal, e capaz, a par de outras reformas estruturais que o Governo afirma ter realizado, de aumentar a competitividade da economia nacional.

Esta reforma do IRC assenta em três eixos principais:

- reduz as taxa de 25% para 23%: *“No âmbito da reforma do IRC propõe-se uma redução gradual da taxa de IRC para 23% em 2014, com o objetivo final de a fixar entre 17% e 19% em 2016. Simultaneamente, propõe-se a eliminação da Derrama municipal e da Derrama Estadual em 2018, de forma a que as taxas de tributação em Portugal sejam competitivas em termos internacionais, nomeadamente com os países que concorrem com Portugal na atração de investimento estrangeiro”;*
- reduz as obrigações declarativas e acessórias: *“a reforma pretende promover a simplificação do sistema fiscal com redução significativa das obrigações declarativas e obrigações acessórias. Atualmente as empresas estão sujeitas a um total de 68 obrigações declarativas e acessórias. Portugal é, assim, o 4.º país da União Europeia no qual os custos de cumprimento se afiguram mais elevados. Estima-se que, em média, as empresas portuguesas gastem 23 horas adicionais por ano relativamente à média europeia no cumprimento das respetivas obrigações fiscais. Neste contexto, propõe-se a eliminação ou redução de cerca de um terço das obrigações declarativas que impendem sobre as empresas, simplificando um conjunto significativo de regras de cumprimento daquelas obrigações, sem pôr em causa os mecanismos necessários para combater eficazmente a fraude fiscal e a economia paralela.”;*
- cria um regime simplificado para as pequenas e médias empresas: *“Neste momento, o regime do IRC aplica-se indistintamente a todas as empresas em Portugal, independentemente da sua dimensão e do volume de negócios. Esta realidade determina que uma microempresa esteja sujeita ao cumprimento das mesmas obrigações fiscais que uma empresa cotada em bolsa. A reforma propõe um regime simplificado opcional, ao qual só aderem as empresas que assim o entenderem, aplicável a empresas com volume de negócios não superior a € 200 000,00 e total de balanço não superior a € 500 000,00, abrangendo potencialmente mais de 300 mil empresas (70% do tecido empresarial). Simultaneamente, e de forma a equiparar os dois regimes, altera-se o regime simplificado de IRS nos mesmos moldes (quer em termos de coeficientes, quer em termos de limite máximo de volume de negócios), abrangendo cerca de 160 mil empresários em nome individual”.*

Por fim, a reforma proposta pretende promover ainda um conjunto de medidas que facilitam a internacionalização e competitividade global das empresas portuguesas.

3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

o Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República, com pedido de prioridade e urgência.

A presente iniciativa toma a forma de Proposta de Lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 artigo 119.º do Regimento, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e tendo sido aprovada em Conselho de Ministros de 10 de outubro de 2013, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.

A Proposta de Lei encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida por uma breve exposição de motivos, cumprindo dessa forma os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

o Verificação do cumprimento da lei formulário

Da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada por “lei formulário”, constam um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas.

O título da presente iniciativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

É este o caso da iniciativa em análise, que pretende alterar o Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, que aprovou o Código do IRC. Até à data, este diploma sofreu inúmeras alterações, que estão identificadas na Nota Técnica que segue em anexo. A proposta de Lei em análise pretende ainda alterar o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, que, por seu lado, sofreu apenas uma única alteração, ao seu artigo 1.º pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de novembro de 2011.

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor – salvo se se tratar de Códigos – ou sempre que se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Neste caso, o Governo prevê no artigo 9.º a republicação do Código do IRC, tendo em conta a extensão das alterações propostas à lei.

Esta iniciativa não prevê qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor, mas apenas sobre produção de efeitos. Assim, em caso de aprovação, será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário: *“na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”*.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise, reservando a própria e o seu grupo parlamentar a sua opinião para o debate em plenário.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que a Proposta de Lei n.º 175/XII/3.ª, que *Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro*, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendada para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Parecer



João Galamba

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

VERSÃO PRELIMINAR

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 175/XII/3.ª (GOV)

Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Data de admissão: 15 de outubro de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN) e Paula Granada (BIB).

Data: 18 de outubro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Proposta de Lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 14 de outubro de 2013, tendo sido admitida a 15 de outubro e anunciada no dia subsequente. Na data da sua admissão, baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação na generalidade.

Em reunião ocorrida igualmente a 15 de outubro, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP nomeou como autor do parecer o Senhor Deputado João Galamba (PS).

O Governo insere o diploma como uma sua prioridade desde o início da presente Legislatura, considerando que a reforma do IRC tem um impacto na *promoção do crescimento económico sustentável, baseado no investimento privado e na internacionalização da economia*, termos em que considera essencial *estimular o investimento de forma a interverter este ciclo negativo e iniciar uma nova fase de crescimento económico e criação de emprego*. Neste sentido, o Governo considera que a reforma do IRC terá um *papel decisivo no aumento da competitividade da economia portuguesa e na afirmação de Portugal como destino favorável ao investimento estrangeiro*, promovendo a resolução de alguns dos problemas que penalizam o sistema fiscal português, através, entre outras, das seguintes medidas:

- Redução de taxas aplicáveis;
- Redução de obrigações declarativas e acessórias;
- Criação de um regime simplificado para as pequenas e médias empresas;
- Promoção de medidas que facilitam a internacionalização e competitividade global das empresas portuguesas.

Em termos de enquadramento legal, o Governo propõe-se alterar, desde logo, o **Código do IRC**. Dada a dimensão das alterações propostas, o quadro comparativo entre o enquadramento legal em vigor e as alterações constantes da proposta de lei consta de documento autónomo a esta Nota Técnica, disponível na página internet da iniciativa.

O Governo propõe, ainda, modificar o artigo 2.º Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, nos seguintes termos:

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Redação em vigor	Alteração constante da Proposta de Lei
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Valorimetria dos elementos depreciables ou amortizáveis</p> <p>1 - Para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do ativo devem ser valorizados do seguinte modo:</p> <p>a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respetivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;</p> <p>b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;</p> <p>c) Valor de mercado, à data da abertura de escrita, para os bens objeto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, podendo esse valor ser objeto de correção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.</p> <p>2 - O custo de aquisição de um elemento do ativo é o respetivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização.</p> <p>3 - O custo de produção de um elemento do ativo obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra direta, os outros custos diretamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indiretos respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.</p> <p>4 - No custo de aquisição ou de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efetuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.</p> <p>5 - São, ainda, incluídos no custo de aquisição ou de produção, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou produção de elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior, na medida em que respeitem ao período anterior à sua entrada</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O custo de aquisição de um elemento do ativo é o respetivo preço de compra, acrescido:</p> <p>a) Dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização;</p> <p>b) Das benfeitorias necessárias ou úteis realizadas, de acordo com a normalização contabilística aplicável.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano.	
6 - Sem prejuízo do referido no número anterior, não se consideram no custo de aquisição ou de produção as diferenças de câmbio relacionadas com os ativos resultantes quer de pagamentos efetivos, quer de atualizações à data do balanço.	6 - [...].

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República, com pedido de prioridade e urgência.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 10 de outubro de 2013, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que *“regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”*: *“Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”*. No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O Governo, na exposição de motivos, não menciona ter promovido qualquer audição nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado esta iniciativa.

A matéria objeto desta proposta de lei pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea i) do artigo 165.º da Constituição].

Esta iniciativa deu entrada em 14/10/2013, foi admitida em 15/10/2013 e baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª). Foi anunciada na sessão plenária de 16/10/2013.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

A presente iniciativa pretende alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e revoga o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que:

- O Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, que aprovou o Código do IRC, sofreu até à data um elevado número de alterações, tendo sido republicado e renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho (que sofreu uma extensa retificação através da Declaração de Retificação n.º 67-A/2009, de 11.09.2009, publicada em Suplemento). Após essa republicação, sofreu ainda as seguintes alterações:



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

1. Foi alterado o n.º 13 do art. 81.º pela Lei n.º 100/2009, de 07.09.2009;
2. Foram alterados, a partir de 01.01.2010, o art. 69.º, 107.º, 108.º, 117.º, 120.º, 121.º e 141.º, pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13.10.2009;
3. Foram alterados os arts. 14.º, 34.º, 48.º, 51.º, 52.º, 59.º, 73.º, 88.º, 90.º, 92.º, 93.º, 95.º, 98.º e 106.º e revogados: o n.º 3 do art 52.º, o art 58.º, o n.º 3 do art 87.º, o n.º 10 do art 88.º, o n.º 3 do art. 90.º e o n.º 9 do art 106.º pela Lei n.º 3-B/2010, de 28.04.2010;
4. Foram aditados os arts. 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A pela Lei n.º 12-A/2010, de 30.06.2010;
5. Foram alterados os arts. 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º e revogados: o n.º 8 do art. 51.º e o nº 2 do art. 70.º pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12.2010;
6. Foram alterados os arts 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 53.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 92.º, 105.º-A, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º e revogados: o n.º 11 do art. 52.º, n.º 2, al. c) do n.º 4 e n.º 7,- todos do art. 87.º - e n.º 4 do art. 124º, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12.2011;
7. Foi alterado o n.º 6 e revogado o n.º 7 do art. 117.º pela Lei n.º 20/2012, de 14.05.2012;
8. Foi alterado, a partir de 01.01.2013, o art. 132.º pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24.08.2012;
9. Foram alterados, a partir de 30.10.2012, os arts. 87.º e 94.º pela Lei n.º 55-A/2012.29.10.2012 de 29.10.2012;
10. Foi dada nova redação aos arts. 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º; e revogadas a as als. a), b), e) e f) do n.º 4 do art. 87.º, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12.2012;
11. Foi dada nova redação ao art. 92.º pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17.06.2013;
12. Foram alterados os arts. 14.º, 87.º, 96.º e 98.º e revogados a al. g) do n.º 4, o n.º 6 do art. 87.º e os n.ºs 1 e 2 do art. 96.º pela Lei n.º 55/2013, de 08.08.2013.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- O Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, por seu lado, sofreu uma única alteração, ao seu artigo 1.º pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12.2011.

Assim, apesar da presente iniciativa proceder à alteração do Código do IRC, o elevado número de alterações sofridas por este Código, desaconselha, desde logo por razões de certeza jurídica, a referência no título ao número de ordem da presente alteração. Por seu lado, no que diz respeito ao Decreto Regulamentar, já é possível fazer-se essa menção. Em face do exposto, em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título desta iniciativa:

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor – salvo se se tratar de Códigos – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.

O Governo vem promover (artigo 9.º) a republicação do Código do IRC¹, presumindo-se que o faz atenta a significativa dimensão das alterações que lhe são introduzidas pela presente lei. No entanto, a tarefa de republicação do Código de IRC, pela sua dificuldade e complexidade (envolvendo inúmeras alterações sistemáticas, revogações expressas e tácitas), deve merecer a ponderação da Comissão.

Não prevendo esta iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor, mas apenas sobre produção de efeitos, em caso de aprovação, será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, ou seja: *“na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

¹ Tendo ficado de a juntar à sua proposta de lei

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

[a inserir]

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

FRANÇA. Assemblée nationale. Commission des affaires européennes - Assiette commune consolidée pour l'impôt sur les sociétés : l'harmonisation fiscale en perspective, enfin. Présenté par Jean-Yves Cousin et Pierre Forgues. **Rapports d'information**. [Em linha]. N° 4290 (fév. 2012). [Consult. 12 jun. 2013]. Disponível em: WWW:<URL:<http://www.assemblee-nationale.fr/13/pdf/europe/rap-info/i4290.pdf>>.

Resumo: Os autores do presente relatório analisam a variedade de taxas nominais e as bases de tributação das empresas nos Estados-Membros da UE, bem como o efeito da concorrência fiscal que consideram mal controlada através de um imposto sobre os lucros das empresas na Europa ou noutras economias semelhantes ou emergentes. Destacam-se as vantagens de uma proposta da Comissão Europeia, no sentido da criação de uma matéria coletável com uma base comum consolidada para o imposto sobre as sociedades.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes; COSTA, Paulo Nogueira da - As derramas municipais e o conceito de estabelecimento estável. In **Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches**. Coimbra : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1966-1. Vol. 4, p. 849-868. Cota: 12.06.6 – 6/2012 (4)

Resumo: É analisada a natureza jurídica da derrama e a determinação de matéria coletável. Seguidamente, trata a relevância do conceito de estabelecimento estável no âmbito do direito tributário internacional e do direito tributário nacional.

MOREIRA, Tiago Marreiros; MATOS, Francisco Cabral - Um Portugal em busca da competitividade perdida. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier**. Lisboa : Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-4902-1. Vol. 2, p. 867-884. Cota: 12.06.6 – 148/2013 (2)

Resumo: Os autores caracterizam brevemente o sistema fiscal português e analisam comparativamente as características de dois sistemas fiscais europeus, nomeadamente, as "participation exemption" dos Países Baixos e da Áustria, procurando demonstrar como se pode alcançar eficiência através do aperfeiçoamento das normas em vigor. Destacam a

importância da revitalização do regime das SGPS e a aposta no melhoramento da rede portuguesa de ADT e API, como elementos fundamentais para Portugal, enquanto plataforma de investimento nos PALOP, no Brasil e em Timor-Leste.

NABAIS, José Casalta - Investir e tributar : uma relação simbiótica?. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier**. Coimbra : Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-4901-4 . Vol. 1, p. 743-767. Cota: 12.06.6-148/2013(1)

Resumo: O autor começa por enquadrar o problema, abordando as medidas fiscais de apoio ao investimento em Portugal e, analisando a recente evolução do sistema fiscal português, debruçando-se sobre a tributação, assim como sobre os benefícios fiscais às empresas. Refere que os principais entraves ao investimento produtivo em Portugal não residem na tributação, mas sim nos chamados “custos de contexto”, que acabam por afastar os investidores. Conclui, assim, que nem o sistema de tributação das empresas se apresenta como neutro (de forma a não prejudicar o funcionamento das empresas), nem os incentivos fiscais ao investimento são simples, transparentes e coerentes, por forma a tornarem-se atrativos para os investidores.

PINTO, Natália Maria da Silva Cardoso - **A tributação das sociedades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal : aplicação prática**. Porto : Vida Económica, 2011. 237 p. ISBN 978-972-788-424-7. Cota: 12.06.6 - 403/2011

Resumo: Este livro trata do estudo das obrigações e procedimentos administrativos a considerar pelas sociedades residentes às não residentes, em especial as que não possuem estabelecimento estável em Portugal. A autora apresenta informação teórica e casos práticos resolvidos sobre o regime fiscal das sociedades não residentes, sem estabelecimento estável, que têm rendimentos em Portugal.

RIBEIRO, João Sérgio - Tributação das sociedades de acordo com uma base comum consolidada na União Europeia. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier**. Coimbra : Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-4901-4. Vol. 1, p. 725-742. Cota: 12.06.6 – 148/2013 (1)

Resumo: Neste artigo, é feita uma análise da tributação de base comum consolidada, dando conta da evolução desta até ser recentemente apresentada sob a forma de proposta de diretiva da Comissão. Esta reflexão sobre o tema sublinha o efeito negativo da descoordenação ao nível da tributação das sociedades no espaço da União Europeia. São referidas as várias soluções, com especial destaque para o método da tributação comum consolidada e seus reflexos na referida proposta de diretiva. Faz-se ainda uma comparação com a experiência americana do método de fracionamento global segundo uma fórmula, através de fatores de repartição objetivos, que os autores consideram que constituiu a principal fonte de inspiração para a tributação de acordo com uma base comum consolidada.

RIBEIRO, Nuno de Sampaio - Coordenação fiscal na UE e competitividade das empresas portuguesas. In **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha**. Coimbra : Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4146-9.. Vol. 1, p. 967-1000. Cota: 10.11 - 348/2010 (A).

Resumo: Este texto tem como objetivo identificar os principais aspetos da fiscalidade das empresas que podem influenciar a competitividade das empresas portuguesas, colocados pelas iniciativas de coordenação fiscal direta emanadas da União Europeia. O autor faz um enquadramento da política fiscal no contexto comunitário, destacando a integração europeia e a soberania fiscal, com destaque para os auxílios de estado, a coesão económica e social e a concorrência fiscal prejudicial. De seguida, procura identificar e caracterizar a estratégia e prioridades da política fiscal da União Europeia, destacando as medidas suscetíveis de afetar a competitividade externa das empresas. Por fim, faz uma avaliação das iniciativas da União Europeia, definindo os principais aspetos da fiscalidade das empresas que podem influenciar a competitividade externa das empresas portuguesas.

SANTOS, António Carlos dos - Concorrência fiscal e competitividade : a never ending story. **Ciência e Técnica Fiscal**. Lisboa. ISSN 0870-340X. N.º 424 (jul. 2009), p. 7-27. Cota: RP- 160

Resumo: O autor analisa a noção de concorrência fiscal, normalmente associada à competitividade dos países e à atratividade dos territórios. Considera, no entanto, que a noção de concorrência fiscal é muito complexa, assim como a sua relação com a competitividade. Salienta ainda, que não existe uma relação linear entre competitividade e concorrência fiscal e defende a convicção de que a fiscalidade não é o principal obstáculo ao desenvolvimento, em Portugal. Segundo o autor, é preciso, antes de mais, melhorar todos os fatores qualitativos do sistema fiscal que interferem no investimento, assim como apostar no apoio fiscal a fatores de desenvolvimento como a inovação, o ambiente e a formação profissional.

TEIXEIRA, Manuela Duro - A imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado : algumas notas. In **Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches**. Coimbra : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1966-1. Vol. 5, p. 641-686. Cota: 12.06.6 – 6/2012 (5)

Resumo: A autora deste artigo percorre alguns dos aspetos do regime de imputação de lucros das sociedades, com o duplo objetivo de enunciar e, se possível, clarificar algumas das dúvidas que se levantam e concluir quanto à sua verdadeira natureza no quadro da tributação dos rendimentos de partes sociais vigente em Portugal.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

[a inserir]

- **Enquadramento internacional**

[a inserir]

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

- O Projeto de Lei n.º 443/XII/2.^a (PS) - *Redução da taxa do IRC para 12,5% para os primeiros 12 mil e 500 euros de lucros, apoiando as PME*, em sede de apreciação na especialidade;
- O Projeto de Lei n.º 429/XII/2.^a (PS) - *Incentivos à capitalização das empresas*, em sede de apreciação na especialidade.
- O Projeto de Lei n.º 455/XII/3.^a (PSD) - *Alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, permitindo aos municípios a opção pela redução de taxa a aplicar em cada ano, tendo em conta o número de membros do agregado familiar, em sede de nova apreciação na generalidade.*

Adicionalmente, parece relevante referir que se encontram igualmente pendentes na 5.^a Comissão:

- A Proposta de Lei n.º 177/XII/3.^a (GOV) - *Aprova as Grandes Opções do Plano para 2014, e*
- A Proposta de Lei n.º 178/XII/3.^a (GOV) - *Aprova o Orçamento do Estado para 2014.*

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 17/10/2013, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

o envio dos respetivos pareceres no prazo de 15 dias (Governos) e 20 dias (AL), nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Não se afigura como obrigatória a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

- **Consultas facultativas**

Não se sugerem consultas alternativas.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo não juntou qualquer documentação aquando do envio da Proposta de Lei à Assembleia da República.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

No âmbito da reforma do IRC, o Governo propõe uma redução gradual da taxa de IRC para 23% em 2014, com o objetivo final de a fixar entre 17% e 19% em 2016 e, simultaneamente, propõe a eliminação da Derrama municipal e da Derrama Estadual em 2018, o que importará uma diminuição de receitas para o Estado. Pretende, igualmente, promover a simplificação do sistema fiscal com redução significativa das obrigações declarativas e obrigações acessórias que representam elevados custos de cumprimento, reduzindo assim os encargos administrativos impostos às empresas e aos cidadãos.